

ILMO.(a) SR.(a) PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE CARCAVEL-CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.19.04.2021 – PE
C/ CÓPIA PARA O TCM E MP.

CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Nestor Fontenele, 644, Edson Queiroz, nesta urbe, inscrita no CNPJ sob o nº 02.736.051/0001-01, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., com o máximo respeito, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.19.04.2021 – PE**, e o faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, bem como no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, pelos fatos e motivos a seguir delineados.

DOS FATOS

A empresa **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** é parte interessada na participação do Pregão Eletrônico nº 01.19.04.2021 –PE, onde tem como objeto **Registro de Preços visando a locação de equipamentos de informática necessários para atender as demandas das secretarias municipais de Cascavel/CE, conforme projeto básico/termo de referência em anexo.**

Ocorre que, ao receber o edital e analisá-lo percebeu alguns pontos nele contidos que vão de encontro à legislação pátria, existindo no presente edital cláusulas que restringem a participação de um maior número de concorrentes, evitando-se uma maior competitividade no certame e conseqüentemente deixando assim, o Município de Cascavel de obter proposta mais vantajosa para a administração pública, ao mesmo tempo em que deixa de fazer exigência que assegurem ao Município o cumprimento do objeto do certame, bem como, em desacordo com o princípio da moralidade.

Compulsando o malsinado edital, pode se verificar que além de exigências dúbias e contraditórias ainda existe clausulas em flagrante ilegalidade contrariando totalmente o disposto na legislação vigente.

DA SOLICITAÇÕES DÚBIAS

No edital, logo se percebe existir dubiedades que queremos acreditar tenham ocorrido por meros erros de digitação, note se que os itens 08, 09, 10 e 11 do lote 01, cotam impressoras multifuncionais e laser, entretanto, nos itens 08 e 09 a descrição dos mesmos não apresenta a franquia de copias exigidas pelos Município, em contrapartida nos itens 10 e 11 as franquias são postas, sendo item 10, exigido 3.000 pagina mês e no item 11, 6.000 páginas mês:

Importante frisar que a franquia é de fundamental importância para que os o licitante possa apresenta sua proposta de preço, visto que é um dos itens que influenciam na formação do preço.

Assim o edital é deficiente e nos itens 08 e 09 não fornece parâmetros para que os licitantes possam formular suas propostas, tornando-se temerárias propostas apresentadas sem o referido parâmetro, causando assim risco à administração.

Ainda na cotação dos equipamentos consta nos referidos itens:

- Notebooks

“(AUMENTO DE CAPACIDADE DA VELOCIDADE DE PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO, MEMORIA E TAMANHO DO MONITOR DE VIDEO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SOFTWARES SEM ONUS PARA CONTRATANTE)

- impressoras



"ATUALIZAÇÃO DO AUMENTO DA CAPACIDADE DA VELOCIDADE DE IMPRESSÃO OU QUALIDADE DE IMPRESSÃO SEM ONUS PARA O CONTRATANTE"

Ora! A Administração tem total liberdade para realizar o certame licitatório de acordo com as necessidades da mesma, entretanto, o item deve atender ao posto no edital, não é crível se cotar um equipamento de capacidade "a" e depois querer que o licitante entregue um equipamento de capacidade maior, visto que isto não estava previsto na proposta de preço formulada, ocorrendo assim desalinhamento nos preços.

O que parece é que o edital já foi confeccionado para os malsinados realinhamento de preços, o que é totalmente contrário as orientações das cortes de contas.

No ditado popular a Administração não pode cotar um carro popular e exigir a entrega de um carro de luxo, isso fatalmente irá gerar realinhamento de preço com aditivos ao contrato.

Por fim é importante explicitar que o edital sequer exige a apresentação de catalogo ou qualquer outro documento que possa a administração verificar se o equipamento cotado está de acordo com a descrição citada no mesmo.

Nobres julgadores, clara é Lei 8.666/93, em seus arts. 44, 45 e 46, que definem os tipos de licitação e o dever de serem claros e explícitos os critérios e procedimentos contidos no instrumento convocatório, senão vejamos:

"Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."



"art. 46.

§1º Nas licitações de tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento CLARAMENTE EXPLICITADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o qual fixará o preço máximo que a administração se propõe a pagar:

§2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento CLARAMENTE EXPLICITADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:"

Clara também é a doutrina pátria ao tratar do tema relativo à clareza e determinações precisas que devem existir no edital convocatório, senão vejamos:

"Se o ato convocatório formulou exigência genérica e imprecisa, têm de ser acolhidas tanto a interpretação adotada pelo particular como aquela da Comissão. Não há fundamento jurídico para autorizar a rejeição da interpretação adotada pelo licitante e prestigiar a da Comissão. É inconstitucional o entendimento que remete à escolha da Comissão determinar, apenas no momento do julgamento, os documentos que serão exigidos do particular." Marçal Justen Filho, comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ED. Dialética, 6ª ed., 1999

Assim as imprecisões explicitadas acima do termo de referência anexo ao edital do presente pregão é algo combatido pela legislação que rege as licitações.

DOS PROFISSIONAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

d) Contratos de prestação de serviços.

1.2. A licitante vencedora deverá apresentar comprovação da qualificação do(s) profissional(ais) que serão alocados na prestação dos serviços, **no ato da assinatura do contrato**. O Município de Cascavel poderá a qualquer

momento recusar o atendimento dos serviços por profissionais que não atendam aos requisitos aqui especificados.

2. A comprovação dos requisitos a que se pede deverá ser composta de:

2.1. Certificados que comprovem a conclusão dos cursos exigidos;

a) Atendimento de Nível 1;

✓ Possuir certificado de conclusão de ensino médio

✓ Possuir certificado de curso técnico em eletrônica, hardware, microinformática ou manutenção de computadores;

b) Atendimento de Nível 2º ;

✓ Possuir Certificação ITIL Foundation;

✓ Possuir habilitação profissional na área de informática ou curso superior (completo ou em andamento) na área tecnólogo ou técnico;

Possuir Certidão de Registro e Quitação (CRQ) - Pessoa Física (Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA)).

Portanto, agindo desta forma a douta comissão de licitação foi de encontro aos princípios norteadores do procedimento licitatório, tais como os princípios da moralidade, impessoalidade e o da igualdade entre os licitantes.

Reza a Carta Política, em seu art. 37, XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No que pertine as exigências excessivas contidas em instrumentos convocatórios, vejamos o que nos ensina o mestre Marçal Justen Filho:

"Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas, ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição."¹

Mais adiante segue o mesmo professor lecionando sobre o tema.

"Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência *amplia* sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponde ao máximo de restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição."²

Portanto, ao fazer esse tipo de exigência para a simples locação de equipamento, a Administração faz exigências dispensáveis, em desacordo com a carta política de 1988.

Importante ainda explicitar que desde a edição da Lei 13.639/2018, que criou os o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, exigir apenas o registro no CREA é ceifar a participação de empresas que tem em seus quadros profissionais aptos, mais que após a referida lei fazem parte de outros conselhos.

Portanto, restou demonstrado que a Administração pública não pode ir de encontro a Legislação vigente que orienta e regulamenta os procedimentos licitatórios, e, muito menos a Constituição Federal como está fazendo no edital do pregão eletrônico 01.19.04.2021-PE, fazendo exigências ora dúbias, ora excessivas que em nada acrescentam ao objeto licitado e deixando de fazer exigências necessárias como a franquia para copadoras, verificando-se que tais exigências apenas cerceiam a participação de um maior número de empresas desfavorecendo assim a competitividade e a obtenção de proposta mais vantajosa pela Administração Pública, enquanto deixa de fazer exigências que essas sim garante a busca de propostas de empresas sérias.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 9ª ed., Ed. Dialética.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 9ª ed., Ed. Dialética.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e como única forma de se fazer **JUSTIÇA**, requer a V. Sa. que se'digne de:

Receber e processar a presente impugnação, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 e da cláusula 17, do presente edital.

Seja o presente edital revisto, para que seja posto nos itens 08 e 09 do lote 01 as referidas franquias de impressão, bem como, seja exigido os referidos catálogos do produtos cotados como forma de verificar a entrega dos mesmos, por fim seja excluída do certame as exigências desnecessárias como Registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA), ou caso não seja entendida assim, seja incluído o registo no Conselho Federal dos Técnicos Industriais(CFT);

Caso assim não entenda V. Sa., remeter a presente impugnação, devidamente instruída pelo caderno processual licitatório, à competente autoridade superior, para o devido julgamento da mesma, para, então, ser julgado procedente a impugnação ao edital, no sentido de seja posto nos itens 08 e 09 do lote 01 as referidas franquias de impressão, bem como, seja exigido os referidos catálogos do produtos cotados como forma de verificar a entrega dos mesmos, por fim seja excluída do certame as exigências desnecessárias como Registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA), ou caso não seja entendida assim, seja incluído o registo no Conselho Federal dos Técnicos Industriais(CFT);

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 30 de abril de 2021.

HERMANN LOIOLA SANTOS
Assinado de forma digital por
HERMANN LOIOLA SANTOS :3606545334
Dados: 2021.04.30 14:07:08 -03'00'

HERMANN LOIOLA SANTOS
CPF: 360.654.553-34
RG: 1398133-87 SSP/CE
CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 02.736.051/0001-01